

*PROJETO DE LEI N.º 4.027, DE 2023

(Do Sr. Coronel Ulysses)

Altera a redação da Lei N.º 7.565/1986, para permitir que empresas estrangeiras, com sede administrativa nos países na área de abrangência da Amazônia Continental, realizem voos domésticos no Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3177/2008.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 09/07/2024 para inclusão de coautor.

PROJETO DE LEI N.º ____, DE 2023

(Do Sr. Deputado Federal CORONEL ULYSSES)

Altera a redação da Lei N.º 7.565/1986, para permitir que empresas estrangeiras, com sede administrativa nos países na área de abrangência da Amazônia Continental, realizem voos domésticos no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 7.565/1986, de 19 de dezembro de 1986, (Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica) para permitir que empresas com sede administrativa em países abrangidos pela Amazônia Continental operem em voos domésticos no Brasil.

Art. 2º A Lei n.º 7.565/1986, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. Os aeroportos situados na faixa de fronteira do território brasileiro poderão ser autorizados a atender ao tráfego regional, entre os países limítrofes,



com serviços de infraestrutura aeronáutica, comuns ou compartilhados por eles.

Parágrafo único. As aeronaves brasileiras poderão ser autorizadas a utilizar aeroportos situados em países vizinhos, na faixa fronteiriça ao Território Nacional, com serviços de infraestrutura aeronáuticas comuns ou compartilhados." (NR)

.....

"Art. 157.

Parágrafo único. Não se aplica a regra definida no *caput* deste artigo, à empresa com sede em país com território integrante da Amazônia Continental, autorizada a operar em voos domésticos no Brasil." (NR)

.....

"Art. 216. Os serviços aéreos de transporte doméstico de carga são reservados a pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País." (NR)

"Art. 216-A. Os serviços aéreos de transporte doméstico de passageiros são reservados a pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil ou em países com território integrante da Amazônia Continental.

Parágrafo único. A exploração de voos domésticos pelas empresas com sede e administração em países



com território integrante da Amazônia Continental limitar-se-á as Regiões Norte e Nordeste e a ligação das capitais dos Estados destas Regiões com a Capital Federal."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O preço praticado pelas empresas aéreas, que detém a exploração do transporte doméstico no país, tem aumentado significativamente nos últimos dois anos, em especial os destinados às regiões Norte e Nordeste, propiciando ausência de equidade nos valores das passagens entre as regiões do país. Nesse sentido, aos passageiros das regiões Sul e Sudeste são destinados ofertas bem mais vantajosas do que as aplicadas ao Norte e Nordeste.

Frise-se que, em especial, para os passageiros da Região Norte, que dependem do transporte aéreo para se deslocar, o aumento expressivo das passagens aéreas potencializou ainda mais o isolacionismo secular a que está submetida à supracitada região do país.

As passagens aéreas na região apresentam valores exorbitantes, que alcançam tarifa superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) no trecho entre a capital do Estado do Acre, Rio Branco, e a capital federal. Não bastassem os valores estapafúrdios praticados, no último semestre as







empresas que operam no Estado do Acre, reduziram o número de voos e limitaram os horários de operação ao período da madrugada.

A soma dessas medidas operacionais adotadas pelas empresas que exploram o transporte doméstico de passageiros na região proporcionou, além do aumento expressivo das tarifas, a dificuldade de encontrar voos disponíveis e a superlotação das aeronaves, com consequentes overbookings - quando há mais passageiros do que lugares disponíveis em um determinado voo.

Ademais, o fenômeno provocado por atitudes monopolistas do mercado aéreo doméstico pátrio, tem afetado até a rotina dos parlamentares desta Casa, que se veem obrigados a adotar logística com antecedência de até três meses para cumprir a rotina semanal em Brasília, sob o risco não encontrarem passagens aéreas disponíveis para o referido deslocamento.

Destaco que o transporte aéreo na Amazônia Legal é fundamental para integração e desenvolvimento regional, pois além das distâncias apresentarem dimensões continentais, o isolacionismo de algumas localidades ainda se faz presente no cotidiano dos brasileiros que vivem na Amazônia.

Por outro lado, os efeitos da Resolução n.º 692, de 21 de setembro de 2022, da Agência Nacional de Aviação Civil, que <u>permite que empresas estrangeiras realizem operações excepcionais de voos domésticos entre pontos do território nacional</u>, provavelmente não proporcionará efeitos na realidade ora vivenciada na Amazônia.



Pois bem! Feitas as considerações iniciais, ressalto que a presente proposição objetiva, sobretudo, possibilitar que empresas de outros países que integram o território da Amazônia Continental operem em voos domésticos em nosso país.

As alterações sugeridas no Código Brasileiro de Aeronáutica possibilitariam a utilização compartilhada dos aeroportos localizados na faixa de fronteira por empresas de aviação devidamente autorizadas, a utilização de tripulações remuneradas formadas por estrangeiros pelas empresas abrangidas pela proposição e que empresas aéreas com sede administrativa em qualquer país da Amazônia Continental opere em voos domésticos nas Regiões Norte e Nordeste, bem como, em operações das capitais dessas regiões com a capital do Brasil.

Por essas razões, apresento o presente projeto de lei visando alterar a Lei n.º 7.565/1986, de 19 de dezembro de 1986, (Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica) para permitir que empresas com sede administrativa em países abrangidos pela Amazônia Continental operem em voos domésticos no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado CORONEL ULYSSES UNIÃO BRASIL – AC





Duda Ramos - MDB/RR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986 Art. 24, 157, 216

https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986-1219;7565

FIM DO DOCUMENTO